



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** Apelação nº 107/2004

**Acórdão:** nº 14/2021

**Data do Acórdão:** 30/06/2021

**Área Temática:** Laboral

**Relator:** Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 3ª Secção do STJ:

*A, residente em -----, intentou apresente acção declarativa emergente de contrato de trabalho, seguindo a forma sumária, CONTRA, a EMPRESA DEFLECTRICIDADE E ÁGUA, ELECTRA, SARL, com sede em S. Vicente, representada pelo Presidente do Comissão Executiva.*

*PEDE que*

- se declare nulo o contrato aprazo celebrado entre A e devendo o mesmo ser declarado como contrato sem prazo;*
- se declare nulo o despedimento de que foi alvo;*
- se condene a R. a reintegra-la no seu posto de trabalho, na categoria de Electricista Escalão E-17;*
- se condene a R. apagar-lhe a diferença salarial, que no momento da apresentação da petição inicial perfazia 32.900\$00 e os salários, que deixou- de perceber intervalo de tempo desde o despedimento até a efectiva reintegração que no momento importa a quantia de 128.400\$00.*

*Ou*

- condenar a R. a indemnizar-lhe pela antiguidade de serviço nos termos do art. 152º, n.º 3 na quantia de 428.000\$00 e nas custas e procuradoria condigna.*

*ALEGA, com interesse, que foi trabalhadora da Câmara de São Domingos até 2 de Maio de 1999, data em que se operou a sua "transferência" para a R.; que a relação contratual entre a A. e R. foi regulada através de um contrato a que se deu o nome de "Acordo para integração na Electra, SARL do trabalhador com contrato a Termo"; que este acordo mais*

*não é do que um contrato de trabalho, pelo período de 6(2) meses, com início a 3 de Maio de 1999.*

*Refere que por se tratar de um contrato a prazo, deveria conter uma cláusula justificativa do prazo, e porque é omissa quanto àquela cláusula, converteu-se em contrato por tempo indeterminado.*

*Realça que a R não poderia pôr termo à relação laboral pela via da rescisão, como fez a 9 de Setembro de 2002, pois a desvinculação somente poderia operar-se pela via do despedimento com justa causa, ou por outras formas de desvinculação previstas na lei laboral, pelo que o que a R. entendeu tratar-se de rescisão, na verdade constitui despedimento sem justa causa pois não foi precedida de processo disciplinar sendo o despedimento de que foi alvo abusivo, nulo e ilegal.*

▪

*Mais, alega que a R. tinha assumido um acordo com o sindicato (SISCAP) de converter os contratos a prazo em contratos de duração indeterminada aquando da iminência de uma greve em 2002; que da carta dirigida ao SISCAP em 31 de Maio de 2002, comprometeu-se a, até o final daquele ano, converter os contratos a prazo com duração superior a três anos em contratos por tempo indeterminado, desde que os trabalhadores tivessem avaliação de desempenho positivo, durante os anos de exercício - passando a A. a ter uma expectativa de direito juridicamente relevante.*

*Reconhece que durante os cinco anos de serviço prestado à R. nunca se lhe fez avaliação de desempenho, nem a dos demais colegas da delegação de S-----;*

*porém, tal não lhe é imputável não podendo ser-lhe prejudicial, por resultar da inércia da própria R.*

*Mais, alega que tendo sido contratada na mesma época em que o foram os trabalhadores da Delegação de Santa Cruz não entende o motivo da R. ter convertido em contrato definitivo os contratos dos trabalhadores B, C, D, E e F, não tendo procedido da mesma forma em relação a ela; ainda alega ter sido preterida por um outro trabalhador, com menos antiguidade e que sequer preenchia o requisito da formação específica.*

*Refere que à data do despedimento se encontrava enquadrada na categoria de Electricista, Escalão D 12, auferindo um salário mensal de 38.100\$00; porém, nos termos do art. 4º do Plano de Carreiras e Salário da R., deveria desde 16 de Outubro de 2002, data*

*em que concluiu o antigo 7º. ano, estar enquadrada na categoria E-17 cujo salário é de 42.800\$00; que, por inércia da R., não foi promovida, não obstante reunir todos os requisitos para a promoção, designadamente a formação específica que já possuía aquando da sua contratação, os anos de serviço, e o grau de escolaridade exigido. Que por isso deixou de perceber durante 7 meses, uma diferença salarial mensal correspondente a 4.700\$00, vencida desde Outubro de 2002, que no momento monta a quantia de 32.900\$00. Por fim, alega que a situação de despedimento colocou-a numa situação constrangedora de sequer poder sustentar o próprio filho e a mãe que também depende dela O que constituiu uma afronta e feriu a sua dignidade de mãe e filha, abalando-a profundamente; que por causa do despedimento viu-se forçada a socorrer-se de empréstimo junto de um amigo, o que atingiu grandemente o seu orgulho de trabalhadora.*

*O seu trabalho era a sua única fonte de rendimento e após o despedimento viu-se entregue à sorte, ao destino, e a boa vontade alheia.*

*A Ré regularmente citada CONTESTOU excepcionando a remissão abdicativa do crédito, alegando que ao aceitar da R. a compensação por fim do contrato a A. renunciou ao direito de impugnar judicialmente o alegado despedimento; que a renúncia implica aceitação da situação, constituindo, nesta media um das formas de extinção, por caducidade, da relação*

*jurídico laboral, que se enquadra na al. d), nº 1, do artigo 137º do RJGRI; sendo a caducidade uma excepção peremptória e conduz a absolvição da Ré do pedido (artigos 493º e 496º do Código do Processo Civil).*

*IMPUGNANDO, alega, com interesse, que a lei tipifica as formas de constituição da relação jurídica de emprego admissíveis na Administração Pública (art.º 3º, nº 1, da Lei 102/1 V/93, de 31 de Dezembro): que o contrato de pessoal só pode revestir as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, regendo-se este último por lei geral, com respeito pelas especificidades constantes da lei mencionado no articulado anterior.*

*Que a Câmara Municipal de São Domingos, celebrou com a A., em Dezembro de 1997, um contrato a termo, por um período de 12 meses, renovável; esse contrato foi sucessivamente prorrogado por iguais períodos até o processo de privatização da R. com o Decreto-Lei 68/98, de 31 de Dezembro e integração dos Municípios na sua estrutura acionista.*

*Refere que ao abrigo dos es I, 2, 3 e 4 do art.º 7' do aludido Decreto-Lei e no âmbito do acordo de transferência dos sistemas de produção e distribuição de energia eléctrica do Município de São Domingos para a Electra, Sari", de 27 de Abril de 1999, foi celebrado entre a R. e A. o "acordo para integração na Electra, Sari, do trabalhador com contrato a termo do Município de São Domingos"; que nesse acordo, a A. aceitou ser admitida, em regime de contrato a prazo, para a ELECTRA, SARL, contrato celebrado em 3 de Maio de 1999 e válido até 1 de Junho de 2000.*

*Refere que o motivo justificativo desse contrato e do prazo nele estipulado decorre do disposto nos /es 1, 2, 3 e 4 do art.º 7º do Decreto-Lei 68/98, de 31 de Dezembro, que impõe a integração na ELECTRA dos trabalhadores do Município de São Domingos afectos à produção e distribuição de energia eléctrica com o mesmo vínculo em relação ao Município e igual prazo.*

*Realça que ainda que tal não resultasse do referido Decreto-Lei, tratando-se da criação de mais postos de trabalho por parte de uma empresa já existente não é necessário indicar no contrato o motivo justificativo do prazo - art. 11º, nº3, parte final, do RJGRT.*

■

*Em relação à invocada carta dirigida ao SISCAP realça que sempre fez depender a conversão dos contratos a prazo em contratos por tempo indeterminado de várias condições cumulativas e não apenas da duração dos contratos por período superior a três anos e da avaliação de desempenho positivo; pelo que a A. não pode com base apenas na duração do seu contrato, alegar que passou a existir para ela uma expectativa de direito juridicamente relevante, gerada pelo compromisso assumido pela R.*

*Refere que o articulado no 230 da petição inicial é elucidativo no sentido de que a R. converteu em definitivo os contratos a prazo de outros trabalhadores. Em relação à A. a R., acabou por concluir que não se justificava manter o contrato a termo celebrado.*

∞

*Em suma, alega que entre a R. e a A. nunca existiu qualquer vínculo laboral por tempo indeterminado, mas sim, um contrato. de-trabalho a prazo, celebrado. abrigo do acordo mencionado no articulado 13; contrato esse que vigorou por um período superior a três anos sem que durante esse tempo a A. tivesse esboçado qualquer reclamação quer junto da R. quer junto de outras instâncias, nomeadamente, os sindicatos e a Direcção Geral do Trabalho e Emprego.*

*O contrato de trabalho a prazo caduca no termo do prazo inicial ou prorrogado, desde que cumprido o prazo de comunicação prévio por parte da entidade patronal de não renovação do contrato (art. 13º, ?es 1 e 2, do RJGGRT).*

*Conferindo-se ao trabalhador apenas o direito a compensação por fim do contrato (artigo 14º do RJGRT), o que foi cumprido pela R.*

*Conclui ter andado bem ao fazer cessar no seu termo o contrato de trabalho a prazo prorrogado, celebrado entre ela e a A. em 3 de Maio de 1999, pagando-lhe a devida compensação por fim do contrato, pelo que deva a presente acção ser julgada improcedente por não provada absolvendo-se a R. do pedido.*

*E caso assim não se entender, considerar-se corno-legal a cessação; por caducidade, do contrato de trabalho a prazo celebrado entre o R. e a A. condenando-se a A. em custas, e procuradoria condigna que se fixa em 10% do valor da causa».*

Realizado o julgamento, com observância dos legais formalismos, a MMª Juiz *a quo* deu por não provada a excepção peremptória de remissão abdicativa do crédito laboral em causa, mas julgou a acção improcedente, absolvendo, em consequência a R do pedido.

Para decidir desse modo, a Juiz *a quo* deu por provada unicamente o seguinte:

- « 1. A A. foi contratada a prazo em 4/12/97 pela Câmara Municipal de S. Domingos;*
- 2. O contrato referido em 1 tinha o prazo de 12 meses, com início em 01/01/98 e termo a 31/12/98 e foi sendo sucessivamente e anualmente renovado;*
- 3. Do n.º 2 do art. 7º do D.L. n.º 68/98 de 31/12 resulta que os trabalhadores do Município de S. Domingos, que à data da entrada em vigor deste diploma estejam a exercer funções nos centros produtores e distribuidores de energia eléctrica poderão ser integrados nos quadros da Electra, Sarl, com o seu prévio assentimento e nos termos a acordar com o Conselho de Administração;*
- 4. Em conformidade com o n.º 2. do art. 7º do Diploma referido em 4, a A. foi transferida da Câmara Municipal e integrado nos quadros da ELECTRA, SARL em 3 de Maio de 1999 (doc. de fls. 26 que se dá aqui por inteiramente reproduzidos);*
- 5. Em 27/04/99 o Município de S. Domingos e a R. assinaram o "Acordo de transferência dos sistemas de produção e distribuição de energia eléctrica do Município de São Domingos para a Electra, Sarl" - documento de fls. 54 a 67 que aqui se dá por integralmente reproduzido;*
- 6. Por ofício N/f. 1011/DRH/03, de 30 de Julho de 2003 foi a A. informada da denúncia do contrato e que, segundo a ELECTRA, terminava em 09/09/93 (doc. de fls. 35 que se dá por integralmente reproduzido);*
- 7. Em 30/07/03, a R. fez cessar o contrato referido em 5;*
- 8. A R. não moveu qualquer processo disciplinar à A.»*

Inconformada com semelhante decisão, a A interpôs o presente recurso, concluindo do seguinte modo:

- « a) A sentença recorrida violou o disposto no art.º 11 do RJGRT;*
- b) do "ACORDO DE TRANFERENCIA DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELECTRICA DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS PARA A ELECTRA SARL, não resulta qualquer motivo justificativo do contrato celebrado entre recorrente e recorrida.*
- c) O nº 2 da clausula terceira deste acordo no deve constituir clausula justificativa do contrato a prazo assinado entre recorrida e recorrente.*

- d) A recorrente não era parte neste acordo e como tal, não se pode encontrar neste, o fundamento para o contrato celebrado entre recorrente e recorrida.*
- e) O mencionado acordo é elemento estranho ao contrato firmado entre a recorrente e recorrida; Também,*
- f) Deve-se entender que o referido acordo viola o disposto no art.º 11º do RJGRT, por não fazer parte dos motivos taxativamente indicados naquele dispositivo legal para justificar um contrato a prazo; Ademais,*
- g) Não resulta dos autos nenhuma prova feita pela recorrida em como se tratava da criação de um novo posto de trabalho;*
- h) Este fundamento resulta tão somente da especulação jurídica vertida na sentença recorrida;*
- i) Não devia também a sentença recorrida entender que o disposto no n.º 2 do art.º 7º do D.L. n.º 68/98 afasta a aplicação do art.º 63.º do RJRT ao caso vertente, porquanto*
- j) Ocorreu uma fusão entre parte de actividade do Município de São Domingos e ELECTRA SARL,*
- k) Daí resultando a integração da recorrente nos serviços da recorrida,*
- l) Com um novo contrato, passando tudo o resto como se se tratasse da continuação do vínculo anterior da recorrente. Por isso,*
- m) Com a falta de justificação do prazo o contrato da recorrente com a recorrida converte-se em contrato por tempo indeterminado. Pelo que*
- n) Não podia a recorrida pôr termo ao mesmo, a não ser por mutuo acordo com a recorrente ou por justa causa devidamente comprovada. Assim,*
- o) A sentença recorrida deve ser considerada nula».*

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Desde logo, não se ignora que o objecto do recurso é tão-somente aquele que consta das conclusões da alegação do recurso interposto, com ressalva do conhecimento officioso de certas e determinadas questões, legalmente imposto. É, de resto, o que resulta das disposições conjugadas dos arts. 684º/3, 690º/1, 660º e 713º/2, todos do antigo C.P.C., aplicável *ex vi* art.º 2º/g) do Dec. Leg. nº 7/2010, de 1 de Julho, e art.º 1º/3 e) do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Portaria 87/70.

Vejamos.

1- Pretende a recorrente que a sentença recorrida violou o art.º 11º do RJGRT<sup>1</sup>, porquanto, do contrato de trabalho vigente entre ela e a recorrida não resulta qualquer motivo justificativo da sua celebração.

Antes de mais, convém realçar que entre a A, ora recorrente, e a recorrida desde o início, ou seja, desde o da 3 de Maio de 1999, sempre vigorou um contrato de trabalho, a termo, o qual conheceu 8 renovações, antes de ser denunciado no dia 30 de Julho de 2003 para cessar definitivamente no dia 9 de Setembro de 2003.

---

<sup>1</sup> Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante citados, salvo indicação expressa em contrário.

E a sentença recorrida começou por fixar que o motivo justificativo para o contrato ter sido celebrado a prazo pode ser extraído da circunstância de, no Acordo de Transferência dos Sistemas de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica do Município de São Domingos (doravante, ATSPDSD), constar os critérios de integração dos antigos trabalhadores do referido Município no quadro da R, ora recorrida, em que os trabalhadores com o vínculo de assalariado permanente com aquele Município, e afectos aos serviços de produção e distribuição de energia, à data de 31/12/93, haveriam de ser contratados para o quadro efectivo do pessoal da R, mas que os trabalhadores com vínculo de assalariado permanente depois de 01/01/94 poderiam ser contratados pela ora recorrida, em regime de contrato de trabalho individual de trabalho a tempo determinado (cláusula 2º do ATSPDSD).

Ora bem, se é certo que a A, ora recorrente, não era parte nesse ATSPDSD, por o não ter rubricado, e nem tinha de o fazer, não é menos certo que é nele que a R, ora recorrida, assumiu perante a anterior entidade patronal da A, o Município de São Domingos, a obrigação de integrar no seu quadro de pessoal os trabalhadores com vínculo de assalariado permanente até 31/12/93, mediante celebração de contrato individual por tempo indeterminado e, com a possibilidade de integração, mediante contrato individual de trabalho por tempo certo, os trabalhadores com vínculo de assalariado permanente, celebrado a partir de 1/1/94.

É, portanto, nesse contexto que a A, ora recorrente, teria sempre de operar, de tal sorte que, ou aceitava essa nova forma de vinculação, decorrente do desmantelamento dos serviços municipais de produção e distribuição de energia, ou não dava o seu consentimento, e, então, se submeteria ao disposto no art.º 7º/5, do D.L. nº 68/98, de 31/12, que preceituava o seguinte:

*«Os trabalhadores referidos no número 2 deste artigo, que não forem integrados na ELECTRA, SARL, terão os respectivos destinos:*

*a) Integração noutros serviços municipais, se essa for a decisão do executivo camarário titular originário do centro de produção e distribuição a que se encontravam afectos;*

*b) Indemnização nos termos da lei».*

O que quer significar que os trabalhadores com vínculo de assalariado permanente nem tinham a garantia de passarem a integrar outros serviços municipais, muito menos garantia tinham de passarem a integrar os quadros da R, ora recorrida. E essa conclusão é-nos confirmada claramente pela redacção do nº 2 do art.º atrás transcrito, que é peremptória

em prevenir que esses trabalhadores poderão ser integrados no quadro da ELECTRA, SARL, com o seu prévio consentimento e nos termos a acordar com o Conselho de Administração.

E como a A, ora recorrente, acordou com a R, ora recorrida, a celebração de um contrato individual de trabalho a prazo certo, mais não fez do que seguir aquilo que constava da referida lei e no referido ATSPDSD, no concernente à integração na empresa da R, ora recorrida.

De maneira que, se não for de admitir a conclusão de que estávamos perante a exposição do motivo justificativo da celebração de um contrato individual a prazo entre a A e a R, não pode restar qualquer dúvida de que, pelo menos, estávamos perante um motivo explicativo da opção pela celebração do contrato de trabalho a prazo. E esse motivo estava claramente autorizado pela lei, que não obrigada os Municípios e muito menos a R, ora recorrida, a integrarem os trabalhadores municipais, então desvinculados dos seus serviços de produção ou distribuição de energia, nos seus quadros de pessoal. Mas, se e quando integrados, tudo se passaria como se a vinculação anterior não tivesse existido, salvo no concernente à contagem da totalidade do tempo de serviço até então prestado no local de origem (art.º 7º/3 do referido D.L.).

Em face de uma tal situação, a A, ora recorrente, não pode invocar que ela é alheia ao referido ATSPDSD, a partir do momento em que ela optou por aceitar o critério nele previsto, celebrando o contrato de trabalho a termo, bem assim as suas sucessivas prorrogações, oito no total.

Assim, improcedem as conclusões a) a e) das alegações do recurso:

2- Pretende ainda a A, ora recorrente, que *«Deve-se entender que o referido acordo viola o disposto no art.º 11º do RJGRT, por não fazer parte dos motivos taxativamente indicados naquele dispositivo legal para justificar um contrato a prazo»*, já que nada aponta no sentido de que se tratava da criação de novos postos de trabalho [alíneas f) a h)].

Efectivamente, questão é saber se aquele motivo explicativo do facto de a A e a R terem consentido na celebração do contrato individual de trabalho a prazo viola o preceituado no citado art.º 11º.

Na verdade, e como vimos já, a R não era, por lei, obrigada a integrar a A no seu quadro de pessoal, embora a lei previsse essa possibilidade, que, pelo referido ATSPDSD,

conheceu um critério objectivo de implementação da eventual integração que vier também a obter o consentimento dos trabalhadores municipais anteriormente afectos aos serviços de produção e distribuição de energia.

Num tal contexto, porque «(...) o contrato de trabalho por tempo determinado deve mencionar o prazo estipulado, bem como o motivo justificativo do mesmo» (nº 2), sob pena da nulidade da estipulação do prazo, o único enquadramento capaz de prevenir a invocada invalidade, passa pela verificação de uma dispensa legal.

E, para o que aqui interessa, o art.º 11º/1 d) estipula o seguinte:

*«Só é permitida a celebração de contratos por tempo determinado nas seguintes situações:*

*d) No caso de constituição de novas empresas ou estabelecimentos, bem como de criação de postos de trabalho por parte de empresas existentes.*

2-

*3- O contrato considera-se sem prazo se não indicar o motivo justificativo, com ressalva do disposto na al. d) do nº 1 do presente artigo».*

No presente caso, e porque a R, ora recorrida, surgiu de um processo de transformação da Empresa Pública de Electricidade e Água, ELECTRA, EP em Sociedade Anónima, em que esta sucede automaticamente aquela, nos termos previstos no art.º 1º e 2º do D.L. nº 68/98, não se pode dizer que se trata de uma empresa nova, razão pela qual resta analisar se a integração da A no quadro eventual da R poderá ser tratada como acto de preenchimento de novos postos de trabalho, entretanto, criados por esta.

Ora bem, se não houve, como não houve, uma integração automática dos trabalhadores afectos dos serviços municipais de produção e distribuição de energia para o quadro de pessoal da R, ora recorrida, a outra conclusão não se poderá chegar, senão que se tratava, sim, de novos postos de trabalho, surgidos em decorrência do alargamento ou expansão do negócio da R para outras áreas territoriais, mais concretamente, para os territórios Municipais, os quais abandonaram esse mesmo negócio, preferindo, ao invés, integrar o capital social da R, com entrada em espécie, ou seja, através da transferência de equipamentos que antes serviam à produção e exploração de energia eléctrica por parte desses Municípios.

Portanto, houve, sim, da parte dos Municípios envolvidos no processo de transformação da R, uma descontinuação da actividade ligada à produção e distribuição de energia, com ocupação desse espaço de mercado por esta, sem a transferência automática do pessoal afecto a esses serviços municipais descontinuados.

De maneira que não estavam preenchidos os pressupostos e ou requisitos prevenidos no art.º 63º.

É claro que num processo desses, os Municípios encetaram negociações com a R, ora recorrida, por forma a conseguir o máximo possível de integração dos trabalhadores afectos até então aos serviços municipais de produção e distribuição de energia, tanto mais, quanto é certo que, como se referiu já, aqueles trabalhadores que não fossem integrados na R poderiam ser integrados noutros serviços municipais ou, então, indemnizados nos termos da lei, por cessação de actividade no ramo da energia, o que constituiria em encargos consideráveis para o orçamento desses Municípios, seja, com a integração, seja com o pagamento das indemnizações.

E a A preferiu celebrar o contrato de trabalho a prazo em causa, em detrimento destas outras duas opções, razão pela qual lhe resta aceitar esta última solução, que é perceber a indemnização devida, já que não quis ou não conseguiu integrar em outros serviços municipais.

Assim, devem também improceder as conclusões f) a o) das alegações do recurso.

Nesta conformidade, acordam os Juízes da 3ª Secção em negar provimento ao recurso, confirmando a douta decisão recorrida.

Custas pela A, ora recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, 30 de Junho de 2021

---

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/Juiz-Conselheiro - Relator